



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
25/10/10, às 15 h 45 min

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1957-27.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.591  
(25/10/2010)

Representação nº 1957-27.2010.6.02.0000 – Classe 42

**Representantes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
Teotônio Brandão Vilela Filho  
**Advogados:** Adriano Soares da Costa e outros  
Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC  
e PC do B)  
**Representados:** Ronaldo Augusto Lessa Sarifos  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA.  
REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Representação procedente.

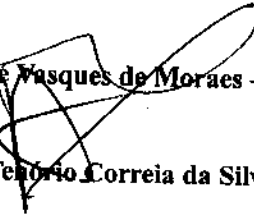
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de outubro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1957-27.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da Coligação *Frente Popular por Alagoas* e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, veiculado pelos representados no dia 16 de outubro p.p., no horário noturno, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010

Os representados sustentaram, em sua defesa (fls. 86/95), a improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou a representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 98/100) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa à honra do representante.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1957-27.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

No mérito, mantenho o mesmo posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados, em determinados momentos, desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e passaram a emitir conceitos discutíveis acerca do representante (em intervenções do tipo “o adversário de Ronaldo Lessa e do Povo”, “desespero de quem ignora a democracia e apela para o baixo nível” e “governo do faz de conta”), destoando da linha mantida na maior parte da abordagem crítica objeto da inicial.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Neste mesmo sentido, os arestos abaixo, todos do C. Tribunal Superior Eleitoral:

*Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.*

*I. Na esteira de precedente da Corte é pertinente*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1957-27.2010.6.02.0000 – Classe 42

*"o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante" (Representação nº 1.279-DF, Representação nº 1.280-DF).*

2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma Representação, ficando a escolha do período por cota da Coligação representante.

3. Direito de resposta deferido.

(RP nº 1298/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/10/2006 – grifei)

**DIREITO DE RESPOSTA.**

**A AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DESDE QUE PREJUDICIAL A UM CANDIDATO, PODE ENSEJAR O DIREITO DE RESPOSTA. NÃO SE FAZ MISTER QUE TENHA CONTEÚDO CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU INJURIOSO.**

**A SENTENÇA HÁ DE SER CERTA. INVIÁVEL DEIXAR-SE A EMISSORA ESTABELECEER QUAL O TEMPO A SER UTILIZADO NA RESPOSTA.**

(RESPE nº 15602/MG, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, j. 29/09/1998 – grifei novamente)

Assim, porque presentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra da representante, **JULGO PROCEDENTE** a representação em análise, para para **ORDENAR**, a partir da entrega à Geradora do meio magnético adequado à espécie, a concessão de **1 (UM) MINUTO** de seu tempo para a veiculação da resposta pretendida pela representante, na próxima quarta-feira (27 de outubro de 2010), no período vespertino, com espeque no art. 58, § 3º, III, a, d e e, da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1957-27.2010.6.02.0000 – Classe 42

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 25 de outubro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VÁSQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1957-27.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.499/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/10/2010 (SESSÃO Nº 104/2010)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS REPRESENTANTE** : Sidney Rocha Peixoto; Adriano Soares da Costa e outros.

**ADVOGADOS REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS REPRESENTADO(S)** : Sidney Rocha Peixoto; Adriano Soares da Costa e outros.

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes; Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS REPRESENTADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes; Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.591, de 25.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários